SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165944 - RJ (2024/0317270-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GUSTAVO BACH
ADVOGADOS	:	PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
		JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER - RJ094229
		HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO - RJ088107
		VANESSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ226127
		VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
		RODOLFO WEHRS BORN - RJ186579
RECORRIDO	:	GALDINO & COELHO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUB ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554
		BRUNO DUARTE SANTOS - SP368083
		LUCIANA BARSOTTI MACHADO - SP305347
		ANA CAROLINA CASSIS DOS SANTOS GASPARINE - SP413720

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA LOCATÍCIA GARANTIDA POR FIANÇA. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a rejeição de exceção de pré-executividade e a penhora da meação do executado, em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais decorrentes de execução de dívida locatícia garantida por fiança.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a penhorabilidade do bem de

Documento eletrônico VDA60030645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 891d3820-6404-41b0-a3f6-64dffe29d76d

família do fiador em contrato de locação alcançaria a execução de honorários de sucumbência; (ii) a autonomia dos honorários impediria a penhorabilidade por se tratar de crédito distinto; e (iii) haveria divergência jurisprudencial acerca da interpretação das exceções à impenhorabilidade.

3. A responsabilidade do fiador abrange as consequências processuais do inadimplemento da obrigação locatícia, inclusive os honorários de sucumbência, que, embora autônomos para fins de execução, mantêm vinculação à causa que lhes deu origem.

4. A conclusão decorre da natureza acessória processual dos honorários e da orientação jurisprudencial consolidada que valida a penhora do bem de família do fiador em locação residencial e comercial, não se configurando dissídio com precedente relativo a hipótese distinta.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 891d3820-6404-41b0-a3f6-64dffe29d76d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165944 - RJ (2024/0317270-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GUSTAVO BACH
ADVOGADOS	:	PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
		JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER - RJ094229
		HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO - RJ088107
		VANESSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ226127
		VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
		RODOLFO WEHRS BORN - RJ186579
RECORRIDO	:	GALDINO & COELHO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUB ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554
		BRUNO DUARTE SANTOS - SP368083
		LUCIANA BARSOTTI MACHADO - SP305347
		ANA CAROLINA CASSIS DOS SANTOS GASPARINE - SP413720

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA LOCATÍCIA GARANTIDA POR FIANÇA. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a rejeição de exceção de pré-executividade e a penhora da meação do executado, em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais decorrentes de execução de dívida locatícia garantida por fiança.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a penhorabilidade do bem de

Documento eletrônico VDA59777280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d54dc8c6-bc58-44aa-b523-ad7883d2c0c5

família do fiador em contrato de locação alcançaria a execução de honorários de sucumbência; (ii) a autonomia dos honorários impediria a penhorabilidade por se tratar de crédito distinto; e (iii) haveria divergência jurisprudencial acerca da interpretação das exceções à impenhorabilidade.

3. A responsabilidade do fiador abrange as consequências processuais do inadimplemento da obrigação locatícia, inclusive os honorários de sucumbência, que, embora autônomos para fins de execução, mantêm vinculação à causa que lhes deu origem.

4. A conclusão decorre da natureza acessória processual dos honorários e da orientação jurisprudencial consolidada que valida a penhora do bem de família do fiador em locação residencial e comercial, não se configurando dissídio com precedente relativo a hipótese distinta.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GUSTAVO BACH (GUSTAVO), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTENDO A PENHORA DA MEAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE O IMÓVEL, O QUAL ALEGA SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA E, POR ESSA RAZÃO PROTEGIDO PELA LEI 8.009/90. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 489, § 1º DO CPC QUE SE AFASTA. EXECUTADO QUE FIGUROU COMO FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL, CUJA CONFISSÃO DE DÍVIDA DELE DECORRENTE INSTRUIU A EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL PATROCINADA PELO ESCRITÓRIO, ORA CREDOR DOS HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NATUREZA DO CRÉDITO EXEQUENDO É DIVERSA DA DÍVIDA PRINCIPAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE SOMENTE EXISTE EM RAZÃO DESTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DADO POR FIADOR DE LOCAÇÃO COMERCIAL. TEMA 1091 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO* (e-STJ, fls. 119/120).

Nas razões de seu apelo nobre, GUSTAVO defendeu a violação dos arts. **(1)** 1º e 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, sob o argumento de que a exceção à impenhorabilidade do bem de família, aplicável à dívida do fiador em contrato de

Documento eletrônico VDA59777280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d54dc8c6-bc58-44aa-b523-ad7883d2c0c5

locação, não se estende à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de verba autônoma e de natureza distinta da obrigação principal garantida; **(2)** 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que consagra a autonomia dos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado e não se confundem com o crédito principal do cliente, não podendo, assim, ser considerados verba acessória para fins de afastamento da proteção ao bem de família; **(3)** 924, II, do CPC, sustentando que, uma vez extinta a execução principal pelo pagamento da dívida locatícia, não subsistem as características daquela obrigação para justificar a penhora na execução autônoma dos honorários; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial com o acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ no REsp 1.361.473/DF, no qual se adotou interpretação restritiva das exceções à impenhorabilidade do bem de família, afirmando que estas não devem ser ampliadas para alcançar os honorários advocatícios.

Foi apresentada contrarrazões (e-STJ, fls. 179/200).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na ação de execução de título extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

Inicialmente, foi ajuizada uma execução de título extrajudicial por RB Capital Securitizadora S.A. contra Gustavo Bach, que figurou como fiador em um contrato de confissão de dívida decorrente de locação comercial.

No curso daquela execução, o débito principal foi pago pela devedora principal, o que levou à extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

A sentença, contudo, condenou GUSTAVO ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

A SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representante da exequente à época, deu início à fase de cumprimento de sentença para cobrar a referida verba honorária.

No bojo do procedimento, foi deferida a penhora de 50% de um imóvel de propriedade do GUSTAVO.

Ciente da penhora, opôs exceção de pré-executividade alegando que o imóvel se qualificava como bem de família e, portanto, seria impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/1990.

A decisão de primeira instância que rejeitou a exceção foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Documento eletrônico VDA59777280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d54dc8c6-bc58-44aa-b523-ad7883d2c0c5

Na ocasião, o acórdão recorrido fundamentou que, embora o crédito executado seja de honorários advocatícios, ele decorre de uma execução na qual o devedor era fiador de contrato de locação. Assim, por entender que os honorários constituem verba acessória à dívida principal, aplicou, por extensão, a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990, e concluiu pela possibilidade da penhora do bem de família, em conformidade com a tese firmada no Tema 1.091/STJ.

O presente recurso especial visa reformar essa decisão, sob o argumento de que a exceção à impenhorabilidade não se estende aos honorários advocatícios, dada a sua autonomia em relação ao crédito principal.

(1) (2) e **(3)** Da impenhorabilidade do bem de família

GUSTAVO insurge-se contra o acórdão por entender que a penhora de seu bem de família para pagamento de honorários advocatícios viola a regra da impenhorabilidade.

Argumenta que, por força da autonomia conferida pelo Estatuto da Advocacia (art. 23 da Lei nº 8.906/1994), os honorários constituem um crédito distinto da obrigação principal locatícia.

Assim, defende que a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não poderia ser estendida a essa verba, especialmente porque a execução principal já havia sido extinta pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

A despeito de tais alegações, o inconformismo não merece prosperar.

O Tribunal fluminense, de forma acertada, reconheceu a complexa relação entre o crédito principal e os honorários de sucumbência.

Embora a titularidade do crédito referente aos honorários seja do advogado, sua existência e natureza jurídica não podem ser dissociadas da relação de direito material que deu origem ao processo.

O acórdão recorrido foi preciso ao estabelecer essa conexão ao estabelecer que, *in casu, a dívida exequenda (honorários de sucumbência) somente existe em razão da dívida principal (decorrente do contrato de locação), sendo, portanto, dela acessória* (e-STJ, fl. 131).

Essa relação de acessoriedade não é de natureza civil, mas processual. Os honorários representam um dos custos do processo, e a responsabilidade pelo seu pagamento decorre diretamente do princípio da causalidade. Aquele que deu causa à instauração da demanda judicial deve arcar com todas as suas consequências, incluindo a remuneração do advogado da parte vencedora.

Documento eletrônico VDA59777280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d54dc8c6-bc58-44aa-b523-ad7883d2c0c5

No caso, a necessidade de ajuizamento da execução decorreu do inadimplemento de uma obrigação garantida por fiança, obrigação esta para a qual a lei expressamente excepciona a proteção do bem de família.

Nesse contexto, a autonomia do crédito referente aos honorários, prevista no art. 23 do Estatuto da Advocacia, refere-se à legitimidade do advogado para executá-lo em nome próprio, mas não altera a sua natureza de verba sucumbencial, acessória e dependente da lide principal.

Como destacou o acórdão, "*toda a sistemática legal de incidência dos ônus da sucumbência força o reconhecimento de uma interdependência entre o direito controvertido, que consubstancia o mérito principal do processo, e essas verbas de natureza acessória*" (e-STJ, fl. 133).

Ademais, a alegação de que a extinção da execução principal (art. 924, II, do CPC), romperia esse vínculo é equivocada.

A obrigação processual de pagar os honorários nasceu e se consolidou com a sentença que pôs fim àquela fase executiva. A extinção pelo pagamento, do principal, apenas resolveu uma parte da obrigação total, remanescendo a obrigação acessória, que continua a carregar as características da causa que lhe deu origem.

O entendimento consolidado desta Corte superior sobre a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação é o de que essa penhora é legítima, conforme o art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990.

Nesse sentido, tanto esta Corte, quanto o Supremo Tribunal Federal, reconhecem a constitucionalidade da penhora em contratos de locação, tanto residencial quanto comercial.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.*
> ***1. Para fins do art. 1.036 do CPC: "É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990."***
> *2. No caso concreto, recurso especial não provido.*
> (REsp n. 1.822.040/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/8/2022 - sem destaque no original.)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO*

Documento eletrônico VDA59777280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d54dc8c6-bc58-44aa-b523-ad7883d2c0c5

> *CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, DE LITISPENDÊNCIA E DA INCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. TEMAS 1.091/STJ E 1.1 27/STF. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***5. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel - seja residencial, seja comercial, nos termos do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990.***
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.037.701/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023 - sem destaque no original.)

> *EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. LOCAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. TEMA RG Nº 1.127. LEADING CASE DO RE Nº 1.037 .334-RG/SP.*
> *1. É devida a aplicação do precedente vinculante proferido pelo Plenário deste Excelso Pretório em razão do qual o presente feito foi suspenso em sede de embargos de divergência.*
> *2 . Posicionamento inicial da Primeira Turma contrário ao fixado na tese do Tema RG nº 1.127: **"é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial".***
> *3. Agravo regimental a que se dá provimento para dar provimento dos embargos de divergência, com a manutenção do acórdão de Segundo Grau .*
> (STF - RE: 1288391 SP, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 04/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024 - sem destaque no original)

Portanto, não há violação dos dispositivos legais apontados.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, GUSTAVO sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado no REsp 1.361.473/DF, no qual esta Corte teria adotado uma interpretação restritiva das exceções à impenhorabilidade do bem de família.

Contudo, a alegada divergência não se configura, por ausência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados.

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da exceção do inciso VII do art. 3º, que trata da obrigação do fiador em contrato de locação.

Documento eletrônico VDA59777280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d54dc8c6-bc58-44aa-b523-ad7883d2c0c5

A *ratio decidendi* dessa norma visa proteger o mercado de locações, conferir segurança jurídica aos contratos e garantir a eficácia da fiança como modalidade de garantia, o que possui um claro interesse social e econômico.

Já o precedente paradigma invocado (REsp 1.361.473/DF) tratou de situação completamente distinta: a possibilidade de estender a exceção de impenhorabilidade prevista para dívida de pensão alimentícia (art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90) aos honorários advocatícios fixados na mesma execução de alimentos. Naquela oportunidade, esta Corte entendeu que a exceção, por sua natureza personalíssima e voltada à subsistência do alimentando, não poderia ser ampliada para beneficiar o crédito do advogado.

A similitude fática é requisito indispensável para a demonstração da divergência, pois é necessário que os fatos sejam comparáveis para que se possa estabelecer uma discrepância ou semelhança entre eles, o que não ocorreu na espécie.

Assim, sem a adequada demonstração da similitude fática, a análise do dissídio jurisprudencial não se mostra possível.

Nesse sentido.

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PANDEMIA. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO DO VALOR LOCATÍCIO. REQUISITOS REVISIONAIS NÃO OBSERVADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *1. Ação de revisão de contrato.*
> *2. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a pandemia da Covid-19 configura, em tese, evento imprevisível e extraordinário, apto a possibilitar a revisão contratual com fundamento nas Teorias da Imprevisão (arts. 317 do CC) e da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), desde que preenchidos os demais requisitos legais. Precedentes.*
> *3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
> *4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> ***5. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.480.157/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - sem destaque no original)

Em sendo assim, a tentativa de aplicar um precedente acerca da pensão alimentícia a um caso sobre fiança locatícia evidencia a ausência da necessária similitude entre os julgados, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA59777280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d54dc8c6-bc58-44aa-b523-ad7883d2c0c5

Diante do todo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários porque incabível na espécie.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59777280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d54dc8c6-bc58-44aa-b523-ad7883d2c0c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.165.944 / RJ

Número Registro: 2024/0317270-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00434762020228190000 00610408220178190001 202325108305 434762020228190000
610408220178190001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO BACH
ADVOGADOS	: PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
	HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO - RJ088107
	JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER - RJ094229
	VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
	RODOLFO WEHRS BORN - RJ186579
	VANESSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ226127
RECORRIDO	: GALDINO & COELHO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUB ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
	GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554
	LUCIANA BARSOTTI MACHADO - SP305347
	BRUNO DUARTE SANTOS - SP368083
	ANA CAROLINA CASSIS DOS SANTOS GASPARINE - SP413720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA60021281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:19
Código de Controle do Documento: e40d0804-7728-4cc7-b72a-72e5d275d8bb

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANA BARSOTTI MACHADO, pela parte: RECORRIDO: GALDINO & COELHO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUB ADVOGADOS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:19
Código de Controle do Documento: e40d0804-7728-4cc7-b72a-72e5d275d8bb